



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARTHUR PAULINO FERREIRA

O TRABALHO DO MENOR NO FUTEBOL

CAMPINA GRANDE
2019

ARTHUR PAULINO FERREIRA

O TRABALHO DO MENOR NO FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientador: Prof.^a. Dr^a. Paulla Christianne da Costa Newton

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383t Ferreira, Arthur Paulino.
O trabalho do menor no futebol [manuscrito] / Arthur Paulino Ferreira. - 2019.
50 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Paula Christianne da Costa Newton, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Trabalho infantil. 2. Lei Pelé. 3. Direitos fundamentais. I.
Título

21. ed. CDD 341.481

ARTHUR PAULINO FERREIRA

O TRABALHO DO MENOR NO FUTEBOL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Aprovada em: 29/11/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dr.^a. Paula Christianne da Costa Newton (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Dr.^a. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

À Deus, aos meus pais e a toda a minha
família, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, primeiramente, pelo dom da vida, por me conceder sabedoria, me guiar e me capacitar durante todo o percurso vivido até aqui, pois, mesmo não sendo merecedor de tanta graça a mim concedida, Ele tem me sustentado, com amor, bondade e misericórdia.

Agradeço ao meu pai, Jesimiel Ferreira dos Santos, e a minha mãe, Ana Flávia Paulino Ferreira, que sempre foram meus pés, meu chão, e a minha luz, sempre me guiando, orientando e sendo sustento em todos os momentos da minha vida, digo-vos que todo agradecimento aqui expressado não seria suficiente para abarcar e exteriorizar a gratidão a que vos tenho.

Aos meus irmãos, Khésia Suille e André Ferreira, e a minha querida e amada sobrinha, Sofia, que são parte direta da minha vida, sempre me acompanhando, deixo o meu agradecimento, dizendo ainda que grande parte desta conquista pertence a vocês.

Meus agradecimentos aos meus avós maternos, Pedro Paulino e Maria do Socorro, aos meus avós paternos, *in memoriam*, Manoel Biló e Maria José, “a vó Lia”. A todos os tios, tias, primos e primas, que sempre me apoiaram e fizeram parte da minha trajetória, em singular, a minha prima Milenna Sara, por todo o apoio e carinho para comigo.

Aos meus amigos, agradeço a compreensão e as palavras de incentivo durante esses longos anos. Em especial, aos amigos que o convívio acadêmico me proporcionou, visto que jamais poderia olvidar os meus agradecimentos a Ana K. M. Rodrigues, Rebeca Andrade A. de Albuquerque, Danielly P. M. Nogueira e Victor dos Santos Oliveira, os quais foram fundamentais e de suma importância em minha vida acadêmica.

Por fim, agradeço a todos os servidores e docentes desta Universidade, por sempre prestarem os seus serviços com excelência, zelo, carinho e atenção para comigo.

Meu muito obrigado a todos!

“Deem graças ao Senhor, porque ele é bom. O seu amor dura para sempre! ”

Salmo 136:1”

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. O TRABALHO DO MENOR NO FUTEBOL	12
2.1 O TRABALHO DO MENOR EM UM CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.2 O TRABALHO DO MENOR À LUZ DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	16
2.3 O TRABALHO DO MENOR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E EC Nº 20/98	18
2.3.1 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MENOR.....	21
2.4 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E O TRABALHO DO MENOR	23
2.5 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	26
2.6 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	27
2.7 O TRABALHO DO MENOR À LUZ DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/98).....	29
2.7.1. A IDADE MININA E O CONTRATO DESPORTIVO	31
2.7.2. OS AGENTES DE FUTEBOL.....	32
2.7.3 O ÊXODO E A TRANSFERÊNCIA DE MENORES.....	34
2.7.6 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	40
3 METODOLOGIA	42
3.1 TIPO DE PESQUISA.....	42
3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA	42
3.3 ANÁLISE DE INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	43
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

O TRABALHO DO MENOR NO FUTEBOL

THE WORK OF THE MINOR IN SOCCER

Arthur Paulino Ferreira

RESUMO

A presente pesquisa teve como tema, o trabalho do menor no futebol. A metodologia adotada na formulação deste trabalho foi baseada em pesquisas bibliográficas, através de consultas a livros, revistas, pesquisa de manuais, tratados, artigos publicados na internet. Assim, objetivo geral, busca apresentar o cenário constitucional brasileira frente as condições de trabalho para os menores no futebol, respaldando-os em conformidade com as normativas gerais da Federação Internacional de Futebol, órgão o que rege o futebol em todo o mundo. Como objetivos específicos o presente trabalho irá mostrar o trabalho da criança e do adolescente a luz do direito brasileiro e a regulamentação específica do futebol, bem como destacar a Constituição Federal Brasileira de 1988 e EC n.º 20/98; evidenciar; a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral; apresentar a OIT e a proteção do menor, evidenciar o regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores da FIFA, além de apresentar as diretrizes regentes da Lei Pelé, bem como, destacar a realidade e a concreção das normas no futebol e por fim, apresentar a eficiência dos processos que regem e coordenam o desenvolvimento do menor como atleta, seja os tramites contratuais, o relacionamento familiar e as formulações contratuais. Por fim, o presente trabalho deixa o tema em aberto, propondo que no futuro se realize uma nova pesquisa de caso, afim de contextualizar os temas aqui abordados. Juntamente com esta nova pesquisa, sugere-se a realização de um estudo de caso, para o qual, propõe-se o levantamento de relatos de jovens e crianças que se envolveram em situações ilícitas no mercado do futebol.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Futebol; Lei Pelé; Cuidados.

ABSTRACT

The present research had as its theme, the work of the minor in football. The methodology adopted in the formulation of this work was based on bibliographical research, through consultations with books, journals, manuals, treatises, articles published on the internet. Thus, a general objective is to present the Brazilian constitutional scenario regarding the conditions of work for minors in football, backing them up in accordance with the general regulations of the International Football Federation, which is the governing body of football in the world. As specific objectives the present work will show the work of the child and the adolescent in light of the Brazilian law and the specific regulation of the soccer, as well as to highlight the Brazilian Federal Constitution of 1988 and EC no. 20/98; evidence; the Consolidation of Labor Laws and the Statute of Children and Adolescents and the Doctrine of Integral Protection; to present the ILO and the protection of the minor, to highlight the regulation on the Status and Transfer of FIFA Players, as well as to present the governing

guidelines of the Pelé Law, as well as to highlight the reality and concretion of the norms in football and finally, to present the efficiency of the processes that govern and coordinate the development of the child as an athlete, be it the contractual procedures, the family relationship and the contractual formulations. Finally, the present paper leaves the subject open, proposing that in the future a new case study be carried out, in order to contextualize the themes discussed here. Together with this new research, it is suggested to carry out a random study, for which it is proposed to collect reports of youths and children who have been involved in illicit situations in the football market.

Keywords: Child labor; Soccer; Lei Pelé; Care.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil refere-se à exploração de crianças através de qualquer forma de trabalho que prive as crianças da sua infância, interfira na sua capacidade de frequentar a escola regular e seja mentalmente, fisicamente, socialmente ou moralmente prejudicial. Tal exploração é proibida pela legislação mundial, embora essas leis não considerem todo o trabalho infantil como trabalho infantil; as exceções incluem o trabalho de artistas infantis, deveres familiares, treinamento supervisionado e algumas formas de trabalho infantil praticadas por crianças Amish, bem como por crianças indígenas nas Américas (OLIVEIRA, 1994).

Embora as crianças tenham sido servas e aprendizes durante a maior parte da história humana, o trabalho infantil atingiu novos extremos durante a Revolução Industrial. As crianças muitas vezes trabalhavam longas horas em condições perigosas de fábrica por muito pouco dinheiro. As crianças eram úteis como trabalhadoras porque seu tamanho permitia que elas se movessem em pequenos espaços em fábricas ou minas onde os adultos não se encaixavam, as crianças eram mais fáceis de manejar e controlar e talvez o mais importante, as crianças podiam receber menos que os adultos.

Trabalhadores infantis frequentemente trabalhavam para ajudar a sustentar suas famílias, mas foram forçados a abandonar a educação. Os reformadores do século XIX e os sindicalistas tentaram restringir o trabalho infantil e melhorar as condições de trabalho, mas foi preciso uma queda no mercado para finalmente influenciar a opinião pública.

Nos dias atuais, o trabalho infantil não se restringe apenas à trabalhos pesados e penosos para a criança e adolescente, o mesmo pode ser empregado de outras formas e meios, como o trabalho infantil oriundo de atividades ilegais do esporte, como é o caso do futebol. Tais atividades, são realizadas de forma penosa e contra a lei.

No Brasil, desde 24 de março de 1998, fora sancionada a Lei Pelé. A Lei de Pele obriga os clubes esportivos profissionais a observar as leis de negócios e pagar impostos dentro de dois anos até o ano de 2001, os contratos dos jogadores não mais os amarrarão aos clubes que os assumem como adolescentes. A lei também permite que os clubes organizem suas próprias ligas, quebrando o monopólio de organizações oficiais como a Confederação Brasileira de Futebol.

Desta maneira, analisando a discrepância entre os aspectos legais e os aspectos reais dos trabalhadores menores no futebol é possível ver a efetividade da lei que regulamentam a participação do menor no futebol? Estas são suficientes para preservá-los de uma exploração do trabalho infanto-juvenil?

Para tal, o objetivo geral do presente trabalho buscará demonstrar a realidade em que vivem os menores que possuem o sonho de ser um jogador de futebol, confrontando os aspectos legais e os aspectos reais, também demonstrando as leis aplicáveis e a realidade vivida pelos menores.

Os objetivos específicos irão discorrer sobre as leis que regulamentam o trabalho infantil, inclusive as específicas, mostrar a Lei Pelé e o Regulamento sobre Status, apresentar a Transferência de Jogadores da FIFA, entretanto, sempre dando ênfase na realidade vivida pelos menores no futebol e por fim, apontar-se as leis são devidamente cumpridas e, mais, se elas são suficientes para preservar os menores de uma exploração do trabalho infanto-juvenil.

2. O TRABALHO DO MENOR NO FUTEBOL

2.1 O TRABALHO DO MENOR EM UM CONTEXTO HISTÓRICO

O trabalho infantil existe em diferentes graus ao longo da história. Durante o século 19 e início do século 20, muitas crianças de 5 a 14 anos de famílias mais pobres trabalhavam nas nações ocidentais e em suas colônias. Essas crianças trabalhavam principalmente na agricultura, nas operações de montagem domiciliar, nas fábricas, na mineração e em serviços como os meninos de notícias - alguns turnos noturnos trabalhavam por 12 horas. Com o aumento da renda familiar, a disponibilidade de escolas e a aprovação de leis sobre trabalho infantil, as taxas de incidência de trabalho infantil caíram (ABIDÃO, 2009).

Nos países mais pobres do mundo, cerca de 1 em cada 4 crianças estão envolvidas em trabalho infantil, sendo que o maior número delas (29%) vive na África Subsaariana. Em 2017, quatro nações africanas (Mali, Benin, Chade e Guiné-Bissau) testemunharam mais de 50% das crianças de 5 a 14 anos trabalhando. A agricultura mundial é o maior empregador do trabalho infantil. A grande maioria do trabalho infantil é encontrada em ambientes rurais e economias urbanas informais; as crianças são

predominantemente empregadas pelos pais, em vez de fábricas. A pobreza e a falta de escolas são consideradas a principal causa do trabalho infantil (ARRAIS, 2010).

O trabalho infantil constitui uma parte intrínseca das economias pré-industriais. Em sociedades pré-industriais, raramente há um conceito de infância no sentido moderno. As crianças muitas vezes começam a participar ativamente de atividades como criação de filhos, caça e agricultura assim que são competentes. Em muitas sociedades, crianças de até 13 anos são vistas como adultos e participam das mesmas atividades que os adultos (OLIVEIRA, 1994).

O trabalho das crianças era importante nas sociedades pré-industriais, pois as crianças precisavam fornecer seu trabalho para sua sobrevivência e a de seu grupo. As sociedades pré-industriais caracterizavam-se pela baixa produtividade e baixa expectativa de vida; impedir que as crianças participem do trabalho produtivo seria mais prejudicial ao seu bem-estar e ao de seu grupo a longo prazo. Nas sociedades pré-industriais, havia pouca necessidade de as crianças frequentarem a escola. Este é especialmente o caso em sociedades não alfabetizadas. A maior parte das habilidades e conhecimentos pré-industriais era passível de ser transmitida através de orientação direta ou aprendizado por adultos competentes (DELGADO, 2009).

Com o início da Revolução Industrial na Grã-Bretanha no final do século XVIII, houve um rápido aumento na exploração industrial do trabalho, incluindo o trabalho infantil. Cidades industriais como Birmingham, Manchester e Liverpool rapidamente cresceram de pequenas aldeias para grandes cidades e aumentaram as taxas de mortalidade infantil. Essas cidades atraíram a população que estava crescendo rapidamente devido ao aumento da produção agrícola. Este processo foi replicado em outros países industrializados (CARRION, 2001).

A era vitoriana, em particular, tornou-se notória pelas condições em que as crianças estavam empregadas. Crianças de até quatro anos trabalhavam em fábricas de produção e em minas que trabalhavam longas horas em condições de trabalho perigosas, muitas vezes fatais. Nas minas de carvão, as crianças se arrastavam por túneis muito estreitas e baixas para os adultos. As crianças também trabalhavam como mensageiros, vassalos, sapatilhas ou vendendo fósforos, flores e outros produtos baratos. Algumas crianças assumiram o trabalho como aprendizes de ofícios respeitáveis, como a construção ou como empregados domésticos (havia mais de 120.000 empregados domésticos em Londres em meados do século XVIII). As horas de trabalho eram longas: os operários trabalhavam 64 horas por semana no verão e

52 no inverno, enquanto os empregados domésticos trabalhavam 80 horas por semana. (BARROS, 2005).

O trabalho infantil desempenhou um papel importante na Revolução Industrial desde o início, muitas vezes causado por dificuldades econômicas. Esperava-se que os filhos dos pobres contribuíssem para a renda familiar. Na Grã-Bretanha do século XIX, um terço das famílias pobres não possuíam um ganha-pão como resultado da morte ou do abandono, obrigando muitas crianças a trabalhar desde cedo. Na Inglaterra e na Escócia, em 1788, dois terços dos trabalhadores de 143 moinhos de algodão movidos a água foram descritos como crianças. Um grande número de crianças também trabalhava como prostitutas. O autor Charles Dickens trabalhou com a idade de 12 anos em um escurecimento fábrica, com sua família na prisão do devedor (CARRION, 2001).

Os salários das crianças geralmente eram baixos, de apenas 10 a 20% do salário de um homem adulto. Karl Marx era um franco oponente do trabalho infantil, dizendo que as indústrias britânicas "poderiam sobreviver sugando sangue, e sangue infantil também", e que o capital dos EUA era financiado pelo "sangue capitalizado de crianças". Letitia Elizabeth Landon castigou o trabalho infantil em seu poema de 1835, *The Factory*, parte do qual ela intencionalmente incluiu em seu 18º aniversário de homenagem à princesa Victoria em 1837 (SILVA, 2007).

Ao longo da segunda metade do século XIX, o trabalho infantil começou a declinar nas sociedades industrializadas devido a fatores regulatórios e econômicos devido ao crescimento dos sindicatos. A regulamentação do trabalho infantil começou desde os primeiros dias da Revolução Industrial. O primeiro ato para regulamentar o trabalho infantil na Grã-Bretanha foi aprovado em 1803. Já em 1802 e 1819, os *Factory Acts* foram aprovados para regular as horas de trabalho do local de trabalho crianças em fábricas e fábricas de algodão a 12 horas por dia. Esses atos foram em grande parte ineficazes e após agitação radical, por exemplo, os "Comitês de Curta Duração" em 1831, uma Comissão Real recomendou em 1833 que crianças de 11-18 anos trabalhassem no máximo 12 horas por dia, crianças de 9 a 11 anos máximo de oito horas e crianças com menos de nove anos de idade deixaram de ter permissão para trabalhar. Este ato, no entanto, só se aplica à indústria têxtil, e a agitação posterior levou a outro ato em 1847, limitando adultos e crianças a dias de trabalho de 10 horas. Lorde Shaftesbury era um defensor sincero da regulação do trabalho infantil (LIETEN, 2007).

Como a tecnologia melhorou e proliferou, havia uma necessidade maior de funcionários instruídos. Isto viu um aumento na escolaridade, com a eventual introdução da escolaridade obrigatória. Melhor tecnologia e automação também tornaram o trabalho infantil redundante.

No início do século 20, milhares de meninos trabalhavam nas indústrias de fabricação de vidro. A fabricação de vidro era um trabalho perigoso e difícil, especialmente sem as tecnologias atuais. O processo de fabricação de vidro inclui calor intenso para derreter vidro (3133 ° F). Quando os meninos estão no trabalho, eles são expostos a esse calor. Isso pode causar problemas nos olhos, doenças pulmonares, exaustão pelo calor, cortes e queimaduras. Desde que os trabalhadores foram pagos pela peça, eles tiveram que trabalhar de forma produtiva por horas sem intervalo. Como os fornos precisavam estar constantemente queimando, havia turnos noturnos das 17:00 às 3:00 da manhã. Muitos proprietários de fábricas preferiam meninos com menos de 16 anos de idade (BARROS, 2005).

Estima-se que 1,7 milhão de crianças com menos de quinze anos estavam empregadas na indústria americana em 1900. Em 1910, mais de 2 milhões de crianças na mesma faixa etária estavam empregadas nos Estados Unidos. Isso incluía crianças que enrolavam cigarros, se dedicavam ao trabalho em fábricas, trabalhavam como dobradores de bobinas em fábricas têxteis, trabalhavam em minas de carvão e eram empregadas em fábricas de enlatados. As fotografias de crianças trabalhadoras de Lewis Hine nos anos 1910 evocaram poderosamente a situação das crianças trabalhadoras no sul dos Estados Unidos. Hine tirou essas fotografias entre 1908 e 1917 como fotógrafo da equipe do National Child Labor Committee (LIETEN, 2007).

O trabalho infantil ainda é comum em muitas partes do mundo. Estimativas para o trabalho infantil variam. Ele varia entre 250 e 304 milhões, se crianças entre 5 e 17 anos envolvidas em qualquer atividade econômica forem contadas. Se o trabalho ocasional leve for excluído, a OIT estima que havia 153 milhões de trabalhadores infantis com idade entre 5 e 14 anos em todo o mundo em 2008. Isso é cerca de 20 milhões a menos do que a estimativa da OIT para crianças trabalhadoras em 2004. Cerca de 60% do trabalho infantil estava envolvido em atividades agrícolas como agricultura, laticínios, pesca e silvicultura. Outros 25% das crianças trabalhadoras estavam em atividades de serviço, como varejo, venda de mercadorias, restaurantes, carga e transferência de mercadorias, armazenamento, coleta e reciclagem de lixo, polimento de sapatos, ajuda doméstica e outros serviços. Os 15% restantes

trabalharam em montagem e fabricação na economia informal, empresas domiciliares, fábricas, minas, duas entre três crianças trabalhadoras trabalham ao lado de seus pais, em situações de trabalho familiar não remunerado. Algumas crianças trabalham como guias para turistas, às vezes combinadas com negócios para lojas e restaurantes. O trabalho infantil ocorre predominantemente nas áreas rurais (70%) e no setor urbano informal (26%) (CURY, 2000).

Ao contrário da crença popular, a maioria das crianças trabalhadoras é empregada por seus pais, e não em manufatura ou economia formal. As crianças que trabalham por remuneração ou compensação em espécie são geralmente encontradas em ambientes rurais, depois em centros urbanos. Menos de 3% do trabalho infantil com idades entre 5 e 14 anos em todo o mundo funcionam fora de sua casa ou longe de seus pais.

O trabalho infantil representa 22% da força de trabalho na Ásia, 32% na África, 17% na América Latina, 1% nos EUA, Canadá, Europa e outras nações ricas. A proporção de crianças trabalhadoras varia muito entre países e até mesmo regiões dentro desses países. A África tem a maior porcentagem de crianças entre 5 e 17 anos de idade empregadas como trabalho infantil e um total de mais de 65 milhões. A Ásia, com sua população maior, tem o maior número de crianças empregadas como trabalho infantil em cerca de 114 milhões. A região da América Latina e do Caribe tem uma densidade populacional menor, mas 14 milhões de crianças trabalhadoras também têm altas taxas de incidência (CURY, 2000).

2.2 O TRABALHO DO MENOR À LUZ DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência da ONU cujo mandato é promover a justiça social e promover o trabalho decente definindo padrões internacionais de trabalho. Foi a primeira agência especializada da ONU. A OIT tem 187 estados membros: 186 dos 193 estados membros da ONU e as Ilhas Cook são membros da OIT. A estrutura tripartida é exclusiva da OIT, onde representantes do governo, empregadores e funcionários debatem abertamente e criam padrões trabalhistas (CHAVES, 2007).

A OIT é um importante provedor de estatísticas trabalhistas. As estatísticas de mão-de-obra são uma ferramenta importante para os estados membros monitorarem

seu progresso para melhorar os padrões trabalhistas. Como parte de seu trabalho estatístico, a OIT mantém vários bancos de dados. Esta base de dados cobre 11 séries de dados importantes para mais de 200 países. Além disso, a OIT publica várias compilações de estatísticas do trabalho, como os Indicadores Chave de Mercados de Trabalho (STEPHAN, 2008).

O Programa Internacional da OIT para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) foi criado em 1992 com o objetivo geral de eliminar progressivamente o trabalho infantil, o que seria alcançado através do fortalecimento da capacidade dos países para lidar com o problema e promover um movimento mundial para combater o trabalho infantil. O IPEC atualmente tem operações em 88 países, com um gasto anual em projetos de cooperação técnica que alcançaram mais de US \$ 61 milhões em 2008. É o maior programa do gênero no mundo e o maior programa operacional único da OIT (MACHADO, 2013).

O número e o alcance dos parceiros do IPEC se expandiram ao longo dos anos e agora incluem organizações de empregadores e trabalhadores, outras agências internacionais e governamentais, empresas privadas, organizações comunitárias, ONGs, mídia, parlamentares, judiciários, universidades, religiosos grupos e crianças e suas famílias. O trabalho do IPEC para eliminar o trabalho infantil é uma faceta importante da Agenda de Trabalho Decente da OIT. O trabalho infantil não apenas impede que as crianças adquiram as habilidades e a educação necessárias para um futuro melhor (STEPHAN, 2008).

Por causa de diferentes visões culturais envolvendo trabalho, a OIT desenvolveu uma série de mandatos culturalmente sensíveis, incluindo as convenções nºs 169, 107, 138 e 182, para proteger a cultura, as tradições e as identidades indígenas. As Convenções nºs 138 e 182 lideram o combate ao trabalho infantil, enquanto os nºs 107 e 169 promovem os direitos dos povos indígenas e tribais e protegem seu direito de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento. A Convenção sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida abreviadamente como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999 como Convenção nº 182 da OIT é uma das oito convenções fundamentais da OIT. Ao ratificar esta Convenção Nº 182, um país compromete-se a tomar medidas imediatas para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil.

A Convenção está desfrutando do ritmo mais rápido de ratificações na história da OIT desde 1919 (MINHARRO, 2013).

O Programa Internacional sobre a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT é responsável por ajudar os países a esse respeito, bem como monitorar o cumprimento. Um dos métodos usados pelo IPEC para ajudar os países a esse respeito são os Programas com Prazo. A OIT também adotou a Recomendação N° 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil em 1999. Essa recomendação contém, entre outras, recomendações sobre os tipos de perigos que devem ser considerados para inclusão em uma definição baseada no país das Piores Formas de Perigo enfrentadas pelas Crianças. Trabalho (MACHADO, 2013).

2.3 O TRABALHO DO MENOR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E EC N° 20/98

Antes de sua independência, em 7 de setembro de 1822, o Brasil não tinha uma Constituição formal, uma vez que Portugal adotou apenas sua primeira Constituição em 23 de setembro de 1822, 16 dias após a proclamada independência brasileira. Em 1823, o Imperador Pedro I começou o processo político de escrever uma Constituição. A elaboração da primeira Constituição do Brasil foi bastante difícil e a luta pelo poder resultou em uma inquietação duradoura que assolou o país por quase duas décadas (LIBERATI, 2007).

Com o passar dos anos fora publicada a nova constituição em 25 de março de 1824, esta, delineou a existência de quatro poderes:

- Executivo - O Conselho de Estado;
- Legislativo - A Assembleia Geral, formada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados;
- Judiciário - Os Tribunais;
- Moderador - investido no imperador, deveria resolver quaisquer incompatibilidades entre os outros três, agindo como um poder "neutro", de acordo com as teorias do pensador suíço Benjamin Constant.

O Imperador controlou o Executivo, nomeando os membros do Conselho de Estado, influenciou o Legislativo, sendo permitido propor moções e ter o poder de

dissolver a Câmara dos Deputados (senadores sentados para a vida, sendo, no entanto, individualmente escolhidos pelo imperador entre os três candidatos mais votados em uma determinada província) e também influenciou o Judiciário, nomeando (por vida) os membros do Supremo Tribunal.

Essa constituição estabeleceu o Império brasileiro como um Estado unitário (as províncias tinham pouca autonomia, se houver). A Emenda (Ato Adicional) de 12 de agosto de 1834, promulgada em um período de reforma liberal, autorizou as províncias a criar suas próprias câmaras legislativas, com poderes para legislar sobre questões financeiras, criar impostos e seu próprio corpo de funcionários públicos sob uma lei. O chefe executivo nomeado pelo poder central; foi, no entanto, revisado por um ato "interpretativo" de maio de 1840, promulgado em um período de reação conservadora, que permitiu que o poder central nomeasse juízes e policiais nas províncias (OLIVA, 2006).

Em 1930, após graves problemas políticos, o presidente Washington Luís foi derrubado por um golpe de Estado. A Constituição de 1891 foi anulada e o presidente provisório de Getúlio Vargas passou a governar. Em 1932, em São Paulo a Revolução Constitucionalista exigiu uma Constituição. Como resultado, uma Assembleia Constituinte foi eleita e a Constituição foi promulgada em 16 de julho de 1934, quatro anos após o golpe de Estado que tinha derrubado a República Velha. Vargas aceitou esta constituição para legitimar seu poder (OLIVA, 2006).

Na noite de 10 de novembro de 1937, Vargas anunciou em um discurso de rádio nacional que estava tomando poderes de emergência sob o pretexto de reprimir um golpe de guerra comunista (o chamado Plano Cohen). Na mesma noite, ele promulgou uma nova constituição que efetivamente transformou sua presidência em um regime legal. Foi escrito pelo ministro da Justiça, Francisco Campos, e revisado por Vargas e seu ministro da Guerra (co-comandante do Exército e da Aeronáutica), Eurico Gaspar Dutra.

Quando Vargas foi forçado a renunciar em 1945, uma nova constituição foi escrita, mais uma vez por um Congresso Constitucional diretamente eleito. Esta foi a primeira constituição brasileira a prover total liberdade política (até mesmo o Partido Comunista Brasileiro foi legalizado, ainda que brevemente) e o último a oficialmente nomear o país Estados Unidos do Brasil (e a ortografia do nome do país mudaria no final daquele ano). Foi também o primeiro com um adicional "Acto de Medidas

Transitórias" (um conjunto de leis que entraram em vigor antes da constituição em si e não puderam ser alteradas)

Após o início do regime de governo militar de 1º de abril de 1964, os controladores do novo regime mantiveram a constituição de 1946 e prometeram restaurar a democracia o mais rápido possível.

Os chamados Atos Institucionais emitidos sequencialmente pelos presidentes militares foram, na prática, colocados acima da Constituição e poderiam emendá-lo. Mesmo sob estas circunstâncias, o primeiro presidente militar, Humberto de Alencar Castelo Branco, estava comprometido em restaurar o governo civil em 1966. No entanto, um grande número de militares e civis sentiram que os militares tinham que permanecer no poder por alguns anos.

Após achar que a constituição de 1946 estava "obsoleta", já que as "novas instituições" não estavam previstas nela (DELGADO, 2009), uma nova constituição foi escrita por uma equipe de advogados comissariados por Castelo Branco e emendada (sob as instruções do próprio Castelo Branco) pelo ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva e votada como um todo pelo Parlamento brasileiro.

A sétima e atual Constituição brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, após um processo de dois anos no qual foi escrita de raiz por um Congresso Constitucional eleito em 1986. Aparece como uma reação ao período do regime de governo militar, buscando garantir todos os tipos de direitos e restringir a capacidade do Estado de limitar a liberdade, punir ofensas e regular a vida individual. Por outro lado, não forneceu regras claras para a reforma do Estado e manteve intacta a regulação econômica do país (CARRION, 2001).

Entre as novas garantias constitucionais estão a recusa de liminar e o habeas data (o direito de ter acesso a quaisquer dados sobre ele mantidos pelo governo). Previa também a existência de um Código de Defesa do Consumidor (publicado em 1990), do Código da Criança e da Juventude (1990) e de um novo Código Civil (2002).

Disposta a criar um Estado verdadeiramente democrático, a Constituição estabeleceu muitas formas de participação popular direta, além do voto regular, como plebiscito, referendo e a possibilidade de cidadãos comuns propondo novas leis. Exemplos desses mecanismos democráticos foram o plebiscito de 1993 sobre a forma de governo, onde o sistema presidencial foi confirmado, e o referendo de 2005 sobre a proibição da venda de armas de fogo e munições.

No ano de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional 20/98. A qual aborda em sua tratativa, o sistema de previdência social, e estabelece normas de transição e dá outras providências. Nela, passa a vigorar mudanças relacionadas ao salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei além da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; estas as quais foram uma das principais mudanças de tal Emenda (MACHADO, 2013).

2.3.1 BREVE HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO MENOR

O trabalho infantil faz parte da história brasileira desde 1500. Como as noções de juventude ou infância não eram bem definidas até meados do século XIX no país, havia pouca informação sobre o trabalho infantil antes do século XX. A documentação inicial de navios portugueses incluiu evidências de menores trabalhando no século 16 em viagens marítimas para imigrantes de Portugal e outras partes da Europa.

Embora as crianças realizassem o trabalho doméstico antes da chegada dos colonos europeus, o grau de trabalho infantil no Brasil piorou drasticamente após a chegada dos europeus. A primeira organização a usar menores para o trabalho foi a Marinha do Brasil durante a Guerra do Paraguai, e dados indicam que mais de 600 crianças com idades entre nove e 12 anos estavam no campo de batalha. Esse envolvimento com os militares e o contato com armas foram algumas das piores formas de trabalho infantil vistas no Brasil (MACHADO, 2013).

As crianças nas favelas são intermediárias desejáveis no tráfico de drogas, uma vez que seu status menor as torna imunes a processos judiciais. As crianças foram amplamente utilizadas para o trabalho durante o período de escravidão nas plantações de cana-de-açúcar. Os escravistas abraçaram a ideia de fazer os filhos dos escravos trabalharem, uma vez que a produtividade geral aumentou sem a compra de mais escravos.

A industrialização no Brasil, a partir do final do século 19, substituiu a escravidão na exploração de crianças. Os capitalistas contratariam menores, já que não havia leis que regulam o trabalho infantil e as crianças eram vistas como custando menos. Em São Paulo, com a industrialização generalizada e uma demanda

correspondente por trabalhadores, as fábricas têxteis publicaram anúncios de recrutamento de crianças em meados da década de 1870. A maioria da classe trabalhadora de São Paulo era composta de imigrantes pobres, e algumas famílias dependiam do trabalho de seus filhos. Em 1890, 25% da força de trabalho têxtil de São Paulo era composta de crianças; em 1865 no Rio de Janeiro, 64 por cento dos trabalhadores de uma fábrica têxtil eram crianças (NASCIMENTO, 2003).

Crianças foram feridas ou mortas pelo trabalho duro, más condições de trabalho e tratamento violento por seus chefes. Armando Dias, um trabalhador infantil na indústria têxtil, foi eletrocutado em novembro de 1913. Quando o adolescente Francisco Augusto de Fonseca não realizou seu trabalho de acordo com as expectativas do proprietário, ele foi brutalmente atingido no rosto. O trabalho infantil durante este período foi visto como uma necessidade; os capitalistas exploraram o baixo custo dos trabalhadores menores para suprimir os salários dos trabalhadores adultos, e as famílias pobres precisavam que seus filhos trabalhassem (MORAES, 2002).

As tentativas de proteger os direitos das crianças e regulamentar o trabalho infantil começaram no final do século XIX, e um decreto de 1891 dizia respeito a empregados menores nas fábricas de Brasília. A Confederação Brasileira do Trabalho, que defendia restrições ao trabalho infantil, foi fundada em 1912. Cinco anos depois, trabalhadores de São Paulo entraram em greve; suas demandas incluíam a abolição do trabalho noturno para trabalhadores menores de 18 anos e todo o trabalho para crianças menores de 14 anos. Em 1919, uma lei municipal estabeleceu a idade legal de trabalho aos 14 anos de idade. Emendas constitucionais em 1934, 1937 e 1946 proibiram o trabalho de menores de 14 anos. O regime de governo militar de 1964-1985 no Brasil entretanto, diminuiu a idade mínima para 12 anos.

A atual definição legal de trabalho infantil: Trabalho infantil é toda e qualquer atividade realizada por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Essa é a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e que define o conceito de trabalho infantil. A exceção prevista é o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade.

2.4 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E O TRABALHO DO MENOR

As relações trabalhistas contratuais no Brasil são regidas por duas partes legais: a Constituição Federal e um decreto conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Todo o setor privado deve seguir a CLT, bem como parte do serviço civil; a maioria do funcionalismo público e todos os militares não assinam contratos, mas, ao contrário, eles têm todo o seu status trabalhista definido por leis. Há um movimento em direção ao consenso de que a legislação trabalhista brasileira está desatualizada.

A Constituição de 1988 foi promulgada após um período de regime de governo militar (os sindicatos foram particularmente afetados durante esse período); os analistas dizem que, como consequência, a constituição sofreu um overshoot de direitos: muitos direitos foram concedidos, sem relação a: declarar quem tem o dever de garantir o exercício dos direitos (art. 6 determina que educação e saúde são direitos sociais). Mas quem responderá se as crianças não tiverem escolas ou hospitais?; a realidade econômica (art. 7, item IV afirma que o salário mínimo deve ser alto o suficiente para pagar por todas as necessidades básicas de uma família; a economia, no entanto, elevou os salários a níveis muito mais baixos) (FELIPE, 2009).

A CLT foi promulgada em 1943, pelo ditador presidente Getúlio Vargas; A sociedade brasileira estava mudando de rural para urbana. Para proteger os trabalhadores do abuso, em um mercado de trabalho não regulado (porque incipiente), o CLT do populista Vargas era basicamente uma declaração dos direitos dos trabalhadores. A CLT também consolidou a Justiça do Trabalho no Brasil; A realidade tem mostrado que: os juízes do trabalho e os tribunais têm muito poder (eles podem determinar, por exemplo, quanto os salários de uma categoria litigante devem aumentar); funcionários veem as indenizações como uma compensação de salário extra; os empregadores têm outra razão para pensar duas vezes antes de contratar um novo funcionário (MIGUEL, 2010).

Algumas alterações e alterações ocorreram durante mais de sete décadas, mas grande parte da lei permanece a mesma. Assim, várias mudanças profundas na sociedade brasileira, como urbanização, demografia, tecnologia, entre outros, não estão refletidas na CLT. Algumas consequências dessas distorções: salários mais baixos para os trabalhadores (os empregadores têm várias despesas não salariais associadas a cada empregado); tendência à informalização, com impacto no sistema

previdenciário; incertezas para os empregadores (alegações de justiça, dificuldades para demitir trabalhadores), o que diminui os investimentos; taxas de desemprego mais elevadas.

Estão em curso conversações no Parlamento para mudanças profundas na legislação. Governo, corporações e trabalhadores concordam em que as coisas devem mudar; no entanto, cada parte parece ter prioridades diferentes. Constituição Na Constituição Brasileira, os Direitos Sociais (o que inclui os direitos trabalhistas) são mencionados nos artigos 6 a 11. O artigo 7 começa com: "Os seguintes são os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam melhorar suas condições sociais:" e é seguido por 24 direitos sociais (FONSECA, 2001).

Esses direitos constitucionais não podem ser ignorados por leis ou, ainda menos, por acordos contratuais. Assim, todos os trabalhadores brasileiros têm direito, por exemplo, a uma indenização (financiada pelos empregadores, com 8% do salário mensal), um 13º salário anual (igual ao salário mensal, geralmente pago pela metade antes de junho e meio em dezembro), férias anuais (30 dias, mais um bônus em dinheiro equivalente a um terço do salário) e outros. Mais uma vez: esses direitos não podem ser negociados entre as partes; ou um contrato é assinado com todos esses direitos, ou um acordo informal é acordado.

A principal lei do trabalho é o Decreto-Lei nº. 5452, promulgada em 1 de maio. 1943, conhecida no Brasil como CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; não surpreendentemente, esta lei teve muitas alterações ao longo dos seus mais de 70 anos de existência (MIGUEL, 2010).

Além de abordar toda a questão referente ao trabalho, a CLT, também criou uma lei, sobre o direito individual do trabalho e do direito coletivo. Ao que se refere as normas especiais de proteção ao menor, a CLT em seu capítulo IV, discorre referente a tal tema em 39 artigos, sendo do art. 402 até o art. 441. No decorrer dos anos, a CLT passou por algumas alterações em sua redação, no que se refere a proteção do trabalho do menor. A última alteração fora a Lei de Aprendizagem, validada no ano de 2000. A CLT em seu art. 402 prevê a menoridade entre quatorze e dezoito anos de idade segundo a Lei 10.097/00. A CLT em prol do cuidado com o menor, veda a realização de horas excedentes pelo jovem trabalhador, conforme aponta o Art. 411.

Art. 411. O horário de trabalho dos jovens será regido pelas disposições estatutárias relativas às horas de trabalho em geral, sujeitas às restrições estabelecidas neste capítulo.

A CLT ainda promulga do art. 415 ao art. 419, pontos referentes à admissão ao emprego e livros de trabalho para jovens, revogando, as normativas anteriormente determinadas. Na abordagem de proteção ao menor, a CLT, aborda nos art. 424 ao art. 433, os deveres das pessoas legalmente responsáveis por jovens e empregadores aprendizes. Destaca-se a responsabilidade dos pais ao cuidado com o menor, como apresenta o art. 424:

Art. 424. Uma pessoa legalmente responsável por um jovem (pai, mãe ou tutor) será obrigada a afastá-lo de qualquer emprego que reduza consideravelmente o tempo à sua disposição para estudo ou os períodos de descanso necessários para a sua saúde e desenvolvimento físico, ou que prejudica sua educação moral.

Ainda em prol da proteção do menor, a CLT traz consigo, medidas penais para o descumprimento de todos os pontos citados a cima. Do art. 434 até o art. 438, a CLT aponta as medidas penais, como se pode ver:

Art. 434. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989). Qualquer pessoa que violar as disposições deste capítulo será punida com multa igual a 30 valores de referência, que serão impostos tantas vezes quantas forem os jovens empregados em contravenção da lei: Desde que a multa total não exceda 50 vezes o valor de referência regional, salvo em caso de repetição da infração, em que caso este último total pode ser duplicado.

Art. 435. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989). Qualquer empreitada que faça uma inscrição no livro de trabalho do jovem e do Bem-Estar Social que não esteja previsto por A lei é passível de multa igual a 30 valores de referência regionais e de pagar o custo da emissão de um novo livro.

Art. 436. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967 e pela Lei nº 7855 de 24 de outubro de 1989) O profissional médico que se recusar, sem razão válida, a emitir os atestados mencionados no artigo 418 será responsável multa igual a 30 valores de referência regionais, que serão duplicados em caso de repetição da infração.

Art. 437. Se uma pessoa que é legalmente responsável por um jovem empregado é culpado de uma contravenção ou as disposições deste capítulo ou não cumprir as funções que lhe incumbem nos termos deste capítulo, ou no caso mencionado na subseção (2) do o artigo 419 é parte em impedir que o jovem complete sua educação, estará sujeito à perda de sua autoridade paterna ou a destituição do cargo de guardião, conforme o caso, sem prejuízo da aplicação da multa. Subseção única. Se o pai, mãe ou tutor de um jovem, por qualquer ato

de comissão ou omissão, for uma parte no emprego de um jovem em qualquer dos trabalhos abrangidos pela subsecção (1) do artigo 405, ele ou ela perderá o emprego. A autoridade paterna sobre o jovem ou será removida do cargo de guardião, sem prejuízo da imposição da multa.

Arte. 438. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967) As Delegacias Regionais do Trabalho ou os funcionários por ele indicados para esse fim terão competência para impor as penalidades previstas neste capítulo. Subsecção única. As disposições do Título intitulado "Aplicação de multas administrativas" aplicam-se ao procedimento para o estabelecimento de contravenções e para a aplicação e recuperação de multas, sob reserva do cumprimento do disposto neste artigo.

2.5 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Desde a Constituição de 1988, com a adoção pelo Brasil da Doutrina da Proteção Integral, a criança e o adolescente assumiram o status de sujeitos de direitos, o que trouxe consequências jurídicas e éticas para as suas relações sociais, a começar pela redefinição de seu espaço dentro do lar. Como credor de direitos na família, o petiz passa a ter o direito de ter suas opiniões direta e devidamente consideradas nos assuntos referentes a si, e a sua proteção jurídica pelo Estado não mais coincide, necessariamente, com as projeções de seus pais ou responsáveis.

A intervenção do poder público junto à família tem apresentado, então, o seguinte desafio epistemológico: à medida que o Estado protege os interesses da infância, diminui-se o raio de liberdade dos pais na sua educação. Sendo, porém, a Lei Fundamental um documento de garantia de liberdades, a ação governamental sobre o lar deve considerar a pluralidade de liberdades ali presentes – no caso deste estudo, as de pais e filhos (SANTORO, 2013).

Portanto, sem prejuízo da consideração individual dos interesses dos conviventes, necessária também uma abordagem comunitária do direito dos familiares, quando, então, o poder familiar e o direito à convivência familiar deixam de ter, respectivamente, referência unilateral a pais ou a filhos para assumir uma dimensão recíproca, fundada sobre a solidariedade.

Por esse prisma, a solidariedade tem papel fundamental não como sucedâneo, mas complemento às teorias tradicionais da justiça e é necessário à ciência do direito o desenvolvimento de métodos que, ao invés de suplantá-la, dialoguem com a ética e a moral, a fim de reduzir o fardo jurídico que se atribui ao direito (OLIVEIRA, 2010).

O conceito de Proteção Integral da criança teve origem no Estatuto da Criança e do Adolescente adotado pelo Brasil em 1990, uma das primeiras leis a implementar a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta parte do artigo descreve a onda de reforma da lei que se seguiu e os novos códigos que incorporam a doutrina da Proteção Integral.

A CDC atribui grande importância ao princípio da unidade familiar e à responsabilidade conjunta da família e do Estado pela proteção dos direitos das crianças e deu um importante contributo para o direito dos direitos humanos, definindo o conteúdo dos direitos da família. Esta seção descreve a teia de direitos e deveres que vincula a criança, a família e o estado, parte da Doutrina de Proteção Integral (BOUDENS, 2012).

2.6 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 pelo Congresso Nacional, foi o resultado de intenso lobby por uma ampla coalizão de organizações não-governamentais (ONGs) brasileiras e ativistas em nome dos direitos das crianças. O Estatuto reformulou radicalmente o status legal das crianças, redefiniu as responsabilidades do Estado e da sociedade civil e determinou a criação de conselhos participativos nos níveis federal, estadual e local (DELGADO, 2009).

Essa legislação histórica seguiu a revisão de 1988 da Constituição brasileira, que, no artigo 227, afirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, capacitação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária. E, além disso, protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criou um conjunto abrangente de leis que substituíram a legislação anterior, o Código de Menores. O código anterior era amplamente reconhecido como repressivo e como um veículo para a internação por atacado de jovens pobres, muitas vezes por nada mais do que "vadiagem".

Em um esforço para descentralizar e ampliar a participação em decisões políticas e orçamentárias, o Estatuto determina a criação de Conselhos de Direitos da

Criança (Conselhos de Direitos) e Conselhos Tutelares (Conselhos Tutelares). Em todos os quase 5.000 municípios do país. Os Conselhos dos Direitos da Criança são responsáveis pela implementação do Estatuto no nível político e jurídico. Esses conselhos de 15 membros devem ser compostos por um número igual de representantes da sociedade civil (ONGs) e de instituições governamentais relevantes. Os Conselhos Tutelares, pelo contrário, funcionam como defensores das crianças no terreno. Cada município deve criar um comitê de tutela de cinco membros. Esses comitês são responsáveis por monitorar o cumprimento do Estatuto, intervindo em favor das crianças vulneráveis e, em certo sentido, atuando como assistentes sociais dentro das comunidades (ARRAIS, 2010).

Passar das práticas tradicionais de exclusão e culpabilização da criança de rua para novas práticas de incorporação e aceitação da responsabilidade coletiva pelo bem-estar da criança é um desafio muito maior do que escrever as novas leis. A experiência real das crianças pobres tem pouca ressonância com os extensos direitos agora atribuídos a eles no papel.

Os obstáculos à implementação do Estatuto da Criança são consideráveis, incluindo a falta de recursos básicos e infraestrutura, a resistência de políticos locais e estaduais e o não cumprimento dentro do judiciário (que perde muito de seu poder sob as novas leis). A aplicação do Estatuto está bloqueada, acima de tudo, por atitudes populares que continuam a considerar as crianças de rua como criminosos presentes ou futuros que precisam ser reprimidos.

A criação de conselhos efetivos em todo o Brasil tornou-se uma das principais prioridades das organizações preocupadas com os direitos das crianças. O estabelecimento de conselhos municipais e estaduais, no entanto, tem sido, até agora, lento e difícil. A implementação do Estatuto da Criança não é apenas uma reforma das leis de bem-estar infantil, mas também um teste significativo - e precedente - na democratização da sociedade brasileira (DELGADO, 2009).

No art. 4 o Estatuto da Criança e do Adolescente relata que:

Arte 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetiva implementação dos direitos à vida, saúde, nutrição, educação, esporte, lazer, formação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária.

Este artigo, apresenta uma parte do art. 227 da CF/88, a qual estabeleceu o princípio da proteção integral do menor. Continuando, no art. 53, o ECA, determina que:

Arte. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, com o objetivo de pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Dentro da questão, o Art. 60 em concordância com a CLT, promulga que é proibido o trabalho para menores de quatorze anos. Em concordância com o art. 60, o art. 64 relata que para o menor lhe é assegurada bolsa de aprendizagem. Sequencialmente a este artigo, o art. 65 relata que o menor aprendiz, maior de quatorze anos, tem os direitos trabalhistas e previdenciários.

O não cumprimento do ECA, incluindo os trechos relacionados ao trabalho infantil e ao direito ao trabalho adolescente protegido, podem implicar sanções de natureza cível e criminal. Um caso que pode levar à prisão.

2.7 O TRABALHO DO MENOR À LUZ DA LEI PELÉ (LEI Nº 9.615/98)

A lei de Pelé é uma lei brasileira que obriga os clubes esportivos profissionais a observarem o direito empresarial e pagarem impostos dentro de dois anos. Em 24 de março de 1998, a Lei nº 9.615/98 estipula que até 2001 os clubes podem assinar um contrato máximo de cinco anos com um jogador quando ele completar 16 anos e receber apenas uma "penalidade" de até 100 vezes seu salário mensal se ele sair antes disso. Se um jogador cumprir o contrato sem renovar, ele poderá sair e ingressar em um novo clube como agente livre (LORENTZ, 2010). O clube anterior não recebe nenhuma taxa de transferência ou compensação nesta transação com seu novo clube. A lei também permite que os clubes organizem suas próprias ligas, quebrando o monopólio de organizações oficiais como a Confederação Brasileira de Futebol.

Como mencionado acima, a lei de Pelé regula todos os aspectos do esporte no Brasil. Essa lei abrange regras gerais sobre a lei esportiva brasileira, independentemente da modalidade esportiva em questão.

Em março de 2011, aprovou-se a lei de número 12.395/11, a qual alterou a Lei Pelé e revogou a lei 6354 de 1976, a qual referia-se aos contratos de trabalho do atleta profissional do futebol. Um dos grandes contribuintes para tal mudança refere-se a

questão do jovem jogador de futebol, tema que ao longo dos anos vem ganhando e gerando grandes discussões, assim, o autor Bernado (2013), relata que:

A partir dos 16 anos de idade o atleta pode assinar um contrato de trabalho com seu clube, passando, dessa maneira, a ser um atleta profissional, com direitos e deveres regulados em lei e no respectivo contrato de trabalho.

Vale destacar que no caput, o art. 29 destaca de forma clara a intenção de não profissionalizar menores de 16 anos. O art. 44 da Lei Pelé relata que é totalmente proibida a prática do profissionalismo de adolescentes menores de 16 anos de idade, completos. Para estes, a Lei 9.615/98 determina que estes recebam um auxílio financeiro em forma de uma bolsa de aprendizagem para atuarem no clube com o qual tenham contrato firmado. (BRASIL, 1998).

Como citado acima, a Lei Pelé, assegura a possibilidade de atletas de 14 aos 20 anos receberem auxílios financeiros de entidades de práticas desportivas formadora, como bolsas de aprendizagem, sem gerar qualquer vínculo empregatício entre as partes envolvidas. Comumente tal formalização é chamada de contrato de aprendizagem esportiva.

Conforme o autor Fernando (2015) relata, a realidade infelizmente é muito diferente. As condições que os clubes apresentam para estes atletas não se adequam aos preceitos legais. O autor relata que:

Tal situação se enquadra como trabalho infantil, tema que gera enormes debates e campanhas mundiais contrários à sua realização, mas no desporto a sociedade de modo geral apresenta uma grande aceitação. Um dos grandes motivos para essa aceitação é a solução financeira que as famílias mais carentes enxergam na criança praticante de futebol. É saída para uma vida economicamente mais digna. Ocorre que isso vai de encontro a diversos Direitos, pois há garantias constitucionais para que as crianças tenham um desenvolvimento digno, conforme o art. 227 da Constituição Federal. Diante do quadro econômico que as famílias vivem, as crianças têm esse direito ceifado em razão dessa necessidade familiar, assim elas acabam sendo responsáveis pela manutenção econômica da família.

A autora Azevedo (2011), relata que a partir dos 14 anos de idade, embora o atleta não possa assinar um contrato profissional, este já está cumprindo todos os deveres e responsabilidades de um atleta profissional. Estes atletas, mesmo sendo atletas amadores, estes na maioria das vezes possuem altas cargas de treinamento

e competitividade, idênticas aos atletas profissionais. Que, mesmo sendo atletas em formação (amadores), estes podem atuar em competições profissionais (Lei Pelé), sem ter as garantias trabalhistas que um atleta profissional tem.

Desta maneira, pode-se destacar que a não geração de vínculo empregatício é o principal ponto de diferenciação entre a aprendizagem esportiva da aprendizagem profissional instituída pela Lei nº 10.097/00. Ressalta-se também que ao atingir os 16 anos de idade, não existe a obrigatoriedade de se firmar um contrato de trabalho profissional. Conforme a Lei Pelé, como supracitado, o atleta não profissional em formação pode ter vínculo com a entidade desportiva até os 21 anos, inclusive, no futebol, estes atletas podem disputar competições profissionais mesmo possuindo apenas o chamado vínculo amador.

2.7.1. A IDADE MININA E O CONTRATO DESPORTIVO

Como os clubes continuam gastando milhões em suas instalações de treinamento e em treinamento para desenvolver seus jovens jogadores com a finalidade de atrair os melhores jovens talentos, é prática comum os clubes pedirem aos jovens jogadores que celebrem acordos pré-contratuais. Frequentemente, essa prática envolve jovens jogadores, que são incapazes de entrar legalmente em um contrato (normalmente o contrato de bolsa de estudos) devido à sua idade e aos regulamentos de futebol aplicáveis.

Por exemplo, as Regras da FIFA estabelecem que um jogador com menos de 17 anos de idade não pode contratar um contrato de trabalho exceto sob uma bolsa e um jogador com menos de 18 anos de idade não pode entrar em um contrato de trabalho. A prática também pode ser usada pelos clubes para adquirir jogadores do exterior que possam entrar em vigor no Artigo 19 do Regulamento da FIFA; O Artigo 19 estabelece que as transferências internacionais de jogadores só são permitidas se os jogadores tiverem mais de 18 anos. No entanto, deve-se levantar a questão se estes acordos pré-contratuais são executáveis.

Existem muitos exemplos desses acordos - seja por meio de uma carta para os jogadores assinarem, ou contratos sem data, ou clubes que produzem um "Deed of Undertaking" - no entanto, todos eles têm o mesmo objetivo, vincular um jogador a uma bolsa de estudos e/ou contrato antes que o jogador esteja legalmente apto a assinar o contrato.

A resposta depende dos princípios básicos do direito contratual: existe uma oferta, uma aceitação, uma consideração, uma intenção de criar relações jurídicas e a certeza dos termos. Claramente, o objetivo de tais acordos pré-contratuais é contornar as questões legais, e os regulamentos aplicáveis, fazendo com que o jogador entre em um acordo que tente satisfazer os cinco elementos básicos para um contrato.

Eles estabelecem os termos (a oferta), têm provisão para a assinatura do jogador / pais / agente (aceitação), geralmente fornecem um pagamento nominal (libras esterlinas) do qual o jogador confirma o recebimento (consideração), define a relação de trabalho pretendida (intenção de criar relações jurídicas) e contém os termos básicos do(s) contrato(s) padrão(ões) ou anexa os contratos padrão, com data de quando as partes pretendem que eles entrem em vigor; portanto, potencialmente removendo qualquer possível argumento “acordo para concordar”.

Já abordagem normativa referente a Lei Pelé aborda no art. 29 que:

A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003).

Como fora destacado, o esporte por menores dessa idade deve ser visto como uma ferramenta pedagógica, destinada exclusivamente ao desenvolvimento social e físico da criança, sem nenhum caráter trabalhista (AZEVEDO, 2011).

2.7.2. OS AGENTES DE FUTEBOL

Um agente esportivo é um representante legal para figuras profissionais do esporte, como atletas e treinadores. Eles adquirem e negociam contratos de emprego e endosso para o atleta ou treinador que eles representam. Devido às características únicas da indústria do esporte, os agentes esportivos são responsáveis pelas comunicações com proprietários de equipes, gerentes e outros indivíduos. Além disso, eles são responsáveis por fazer recomendações. Além de encontrar fontes de renda,

os agentes geralmente lidam com questões de relações públicas para seus clientes. Em algumas grandes agências esportivas, como IMG, Creative Artists Agency, Roc Nation Sports e Octagon, os agentes lidam com todos os aspectos das finanças de um cliente, desde o investimento até o depósito de impostos.

Agentes esportivos podem ser invocados por seus clientes para orientação em todos os aspectos do negócio, e às vezes até mais amplamente. Por exemplo, os agentes de hóquei começam a recrutar clientes a partir dos 15 anos, permitindo que o agente guie a carreira do atleta antes do saque da NHL, que acontece normalmente aos 18 anos de idade.

Devido à duração e complexidade dos contratos, muitos agentes esportivos são advogados ou têm experiência em direito contratual. Espera-se que os agentes tenham conhecimento sobre finanças, gestão de negócios e análise financeira e de risco, além de esportes. É importante que um agente esportivo siga as tendências do esporte. Outras habilidades que um agente deve possuir são excelentes habilidades de comunicação e negociação. Os agentes devem ser altamente motivados, dispostos a trabalhar por longas horas e capazes de realizar multitarefas. É muito comum os agentes estarem em negociações em nome de vários clientes ao mesmo tempo.

Alguns agentes fazem parte de grandes empresas e alguns estão por conta própria. O número de clientes que um agente individual pode manipular e quantos clientes sua agência empregadora pode manipular no total são variáveis interdependentes.

Antes da década de 1990, a maioria dos jogadores de futebol não usava agentes. Em alguns casos, eles usaram seus pais como agentes. Por causa da ingenuidade dos pais em relação ao negócio do futebol, esses jovens futebolistas recebiam frequentemente contratos menos do que estelares dos clubes de futebol, o que gerava salários mais baixos do que eles achavam que mereciam. Na Suécia, havia apenas três agentes licenciados em 1995. Em 2002, havia 33. Segundo a FIFA, havia 5.187 agentes licenciados de associações de futebol em todo o mundo, com 600 agentes apenas na Itália. Desde 2001, os agentes não foram licenciados pela FIFA. Em vez disso, os agentes agora são licenciados diretamente por cada associação

Agentes esportivos geralmente recebem entre 4 e 10% do contrato de jogo do atleta, e 10 a 20% do contrato de endosso do atleta, embora esses números variem.

Os agentes da NFL não estão autorizados a receber mais de 3%, e os agentes da NBA não mais de 4%, dos contratos de jogo de seus clientes.

Segundo a autora Azevedo (2011), a relação entre o agente de futebol, e o empresário do menor, deve ser considerada um meio de auxílio benéfico ao menor. No art. 27, a Lei Pelé descreve que:

As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

2.7.3 O ÊXODO E A TRANSFERÊNCIA DE MENORES

Em março de 2015, a FIFA reduziu a idade dos menores exigindo um Certificado Internacional de Transferência (ITC) de 12 anos para 10 anos após uma forte recomendação do sindicato de jogadores profissionais do mundo, FIFPro. Esta foi a última modificação do Artigo 19 do Regulamento da FIFA sobre o Status e Transferências de Jogadores (RSTP), que rege a proteção de 'menores' (definidos como jogadores com 18 anos ou menos) e visa proteger o bem-estar e desenvolvimento de jovens jogadores na luta contra a exploração e o tráfico de crianças.

Os regulamentos da FIFA sobre o status e a transferência de jogadores incluem uma seção sobre proteção de menores.

Artigo 19:

1. Transferências internacionais de jogadores só são permitidas se o jogador tiver mais de 18 anos.
2. As seguintes três exceções a esta regra se aplicam:
 - a) Os pais do jogador se mudam para o país em que o novo clube está localizado por razões não relacionadas ao futebol;

b) A transferência ocorre dentro do território da União Europeia (UE) ou do Espaço Econômico Europeu (EEE) e o jogador tem idade entre 16 e 18 anos. Nesse caso, o novo clube deve cumprir as seguintes obrigações mínimas:

i) Fornecer ao jogador uma educação e / ou treinamento de futebol adequado, de acordo com os mais altos padrões nacionais.

ii) Garantirá ao jogador uma formação e / ou formação acadêmica e / ou escolar e / ou profissionalizante, para além da formação e / ou formação no futebol, que permitirá ao jogador prosseguir uma carreira diferente do futebol se deixar de jogar futebol profissional.

iii) Tomará todas as providências necessárias para assegurar que o jogador seja cuidado da melhor maneira possível (ótimos padrões de vida com uma família anfitriã ou alojamento em clubes, nomeação de um mentor no clube, etc.).

iv) Deve, mediante o registo de tal jogador, fornecer à associação relevante a prova de que está a cumprir as obrigações acima mencionadas;

c) O jogador não vive a mais de 50 km de uma fronteira nacional e o clube com o qual o jogador deseja ser registrado na associação vizinha também está a 50 km dessa fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e a sede do clube deve ser de 100 km. Nestes casos, o jogador deve continuar a viver em casa e as duas federações envolvidas devem dar o seu consentimento explícito.

3. As condições deste artigo aplicam-se também a qualquer jogador que nunca tenha sido registrado anteriormente em um clube e que não seja nacional do país em que deseja ser registrado pela primeira vez.

4. Cada associação deve garantir o respeito desta disposição por seus clubes.

5. O Comitê do Estatuto dos Jogadores será competente para decidir sobre qualquer litígio relacionado com estas questões e deverá impor sanções adequadas em caso de violação desta disposição.

Desde 1 de outubro de 2009, todas as transferências internacionais e primeiros registros referentes a menores não nacionais estão sujeitos à aprovação do subcomitê indicado pelo Comitê de Status de Jogadores da FIFA, que monitora o cumprimento do RSTP. O pedido de aprovação deve ser submetido pela associação nacional que deseja registrar o jogador e a aprovação do subcomitê deve ser obtida antes de qualquer solicitação de um Certificado Internacional de Transferência (ITC) e / ou primeiro registro. Não o fazer resultará em sanções impostas à associação nacional e possivelmente à antiga associação para a emissão de um CIT sem a aprovação do subcomitê. Quaisquer clubes que chegaram a um acordo para a transferência de um menor também podem ser sancionados.

O Sistema de Correspondência de Transferência da FIFA monitora transferências internacionais que envolvem menores de dezesseis anos de idade (12

anos anteriores a março de 2015) e de todos os jogadores profissionais masculinos com o objetivo principal de simplificar o processo de transferência de jogadores internacionais e melhorar a transparência e o fluxo de informação. A TMS exige que a associação nacional em nome de um clube insira documentos específicos no sistema, incluindo prova de identidade e nacionalidade do jogador e seus pais, documentação da educação acadêmica e de futebol e prova de residência para o jogador e seus pais (se aplicável). Depois que todos os documentos forem carregados no TMS, o subcomitê analisará as informações antes de decidir se aprova o pedido.

O Artigo 19 proporcionou proteção adicional a menores desde a sua criação original em 2001 e a FIFA se referirá aos seguintes casos para justificar seu sucesso. Em 2005, o primeiro caso relativo ao Artigo 19 surgiu quando a transferência internacional menor do jogador paraguaio Carlos Javier Acuña Caballero foi rejeitada depois que o painel do Tribunal Arbitral do Esporte (CAS) concluiu que a exceção no Artigo 19, parágrafo 2 (a) não era aplicável nas circunstâncias.

Na idade de 16 anos, Caballero, do Club Olympia do Paraguai, assinou um contrato com o clube espanhol Cádiz CF Uma semana depois, a mãe de Caballero assinou um contrato de emprego com um restaurante na Espanha. A federação paraguaia recusou-se a emitir um ITC para a federação espanhola de acordo com o artigo 19 devido à idade do jogador. Em nome de Cádiz CF, a FA espanhola recorreu ao Comitê de Status do Jogador da FIFA (FIFA PSC) com base na exceção do Artigo 19, parágrafo 2 (a), mas foi rejeitada porque a decisão da mãe de Caballero de mudar para a Espanha estava diretamente ligada à transferência dela. O clube recorreu ao CAS, que confirmou a decisão da FIFA e também considerou que o Artigo 19 era válido, uma vez que era proporcional e perseguia um objetivo legítimo de proteger os jovens jogadores.

Em 2006, foi feito um apelo ao CAS, depois de o clube dinamarquês FC Midtjylland ter registado três jogadores de menor importância como amadores, tendo a Federação Dinamarquesa sido adquirida ao clube nigeriano FC Ebedei através de um acordo de cooperação. Em fevereiro de 2007, a FIFPro contactou a FIFA, alegando que o Midtjylland violava o artigo 19 e o Comité do Estatuto dos Jogadores da FIFA, devidamente convencidos, afirmando que o artigo 19º se aplicava a jogadores amadores e profissionais. Midtjylland recorreu ao CAS alegando que os jogadores estavam na Dinamarca principalmente como estudantes, mas este foi rejeitado. Além

disso, o painel do CA rejeitou vários argumentos relativos ao direito da União, incluindo uma tentativa do Midtjylland de utilizar o Acordo de Cotonu, um tratado entre a UE e os países da África, Caraíbas e Pacífico (ACP) para promover o desenvolvimento económico, cultural e social dos países ACP; isso também foi rejeitado, já que os jogadores não estavam legalmente empregados na Dinamarca, conforme exigido pelo Acordo, e, adicionalmente, seu status sob a lei de imigração dinamarquesa era de estudantes, não de trabalhadores.

Estes casos demonstram o rigor do Artigo 19 quando qualquer irregularidade foi detectada. Lacunas permanecem, no entanto, como alguns clubes, agentes e jogadores continuam a minar a FIFA e seus objetivos nos últimos anos.

2.7.4 O ALOJAMENTO DOS ATLETAS

O alojamento destes jovens atletas é considerado em sua grande maioria moradia e lar para atletas vindo de cidades distantes. Existem alojamentos com total competência para cuidar e zelar destes atletas. De acordo com a Lei Pelé no art. 29, inciso 2, d, é de total responsabilidade do clube que forma o jogador, manter instalações desportivas e alojamentos apropriados e adequados, para seus atletas, alimentando-os, cuidando de sua higiene pessoal, segurança e salubridade. Porém o cenário que se tem atualmente é totalmente o oposto deste que é previsto na referida Lei.

Mesmo com o respaldo legal, a realidade é outra, existem muitos alojamentos que são totalmente inadequados para moradia, higiene, falta limpeza, ventilação adequada, entre outros fatores que colocam a vida dos atletas em risco. Tais situações relatadas não é preocupação apenas com clubes de menor expressão, ou clubes do interior. Muitos clubes de grande expressão acabam sendo descuidados com seus centros de treinamento, ocasionando vários danos aos atletas. Existem várias situações aonde colocam 10, 8 meninos em um mesmo local, sem a quantidade de camas necessárias, sem janelas, tratamentos inadequados, proporcionando para as crianças um tratamento desumano.

Além da Lei Pelé, os centros de treinamento para jovens atletas devem competências legais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

o qual está sujeito à fiscalização do Ministério Público, Conselho tutelar e do Poder Judiciário (CF. art. 95, da Lei 8.069 do ano de 1990).

Ainda dentro do ornamento jurídico é irrevogável a formalização do vínculo com estes atletas, estes vínculos estão descritos na Lei 9.615/98, a qual deve ser interpretada e executada em conformidade com a Consolidação das leis de Trabalho, descritas na Lei 5.452 de 1943, estas aliançadas com O Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 8.069 do ano de 1990, além do contido nos artigos 5º 7º e 227 da CF de 1988.

Porém como citado, a realidade destes centros de treinamento é totalmente o oposto do que se espera. Um caso recente de descaso e irregularidade no tocante a este tema foi a tragédia que ocorrera no Ninho do Urubu, no Centro de Treinamento do Flamengo, um incêndio oriundo de uma irregularidade na fiação elétrica deixou 10 vítimas fatais e diversos feridos. Após este incidente O ministério Público preocupados com a situação dos centros de treinamentos de outros clubes brasileiros, iniciou-se averiguações visando avaliar as condições de moradia para os atletas da base.

2.7.5. A EDUCAÇÃO E A SAÚDE DOS ATLETAS

De acordo com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual descreve os direitos educacionais dos cidadãos brasileiros no Título VIII, Capítulo III, Seção 1, relatando que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e das famílias em cooperação com a sociedade em geral. O objetivo da educação é definido como o pleno desenvolvimento de uma pessoa, a qualificação para o trabalho e a participação como cidadão (artigo 205).

A realidade dos estudos do Brasil não é conforme o artigo citado a cima, muitas crianças e adolescentes com o sonho de serem grandes jogadores de futebol acabam abrindo mão dos estudos para correrem atrás deste sonho. Infelizmente a realidade para esses jovens sonhadores é diferente do que eles esperam. Estima-se que apenas 1 a cada 100 atletas das categorias de base, conseguem prosseguir na carreira de jogador profissional de futebol. Sendo assim, esses jovens que abandonaram os estudos, terminam ficando sem rumo ao se tornarem adultos.

Segundo a Lei Pelé no artigo 29, §2º, f, os clubes formadores destes atletas devem:

ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

Nesta questão a Lei Pelé busca proporcionar aos atletas um estudo além do futebol, como citado a cima, esta proteção dos atletas origina-se do grande índice de insucesso destes meninos na busca por esta profissão. Em concordância com esta proposta efetivada pela Lei Pelé o regulamento da FIFA, regula em seu art. 19, incisos 2.b I e II que o clube formador deve prestar ao jogador a educação e formação futebolística correspondente aos mais elevados padrões nacionais, bem como garantir para estes atletas uma educação e formação acadêmica, escolar ou profissional além da formação futebolística, permitindo assim, o atleta seguir em outra carreira caso não obtenha êxito no futebol. Ressalta-se que nenhuma das duas leis autoriza os atletas abandonarem os estudos.

Ainda em conformidade com as normativas a cima, O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 63, relata que a formação técnico-profissional, deverá obedecer às seguintes primícias:

- Garantia de acesso e frequência regular e obrigatória ao ensino educacional;
- Atividades compatíveis com o desenvolvimento da criança e adolescente;
- Horário especial para o exercício das atividades.

Porém o cenário atual que se tem é o oposto a estas propostas. Tais regulamentações não são totalmente suficientes para garantir a estes jovens o acesso à educação, a realidade é que muitos clubes desrespeitam estas regras ou até disponibilizam o ensino em conformidade com as diretrizes a cima, mas não executa uma cobrança referente à qualidade do estudo destes jovens. Resultando assim em um total desinteresse e despreparo pelos atletas, de suas famílias e dos dirigentes com relação ao desenvolvimento e qualidade da educação.

No que tange a saúde dos atletas, a Lei Pelé enfatiza no art. 29, inciso 2, c, a necessidade de garantir assistências aos atletas, seja ela do cunho médico, odontológico e psicológica. Porém o que se vê é a não efetividade destas diretrizes. O excesso de carga de treinamento aliada ao constante abuso de exercícios físicos, acarretam diversas lesões nos atletas, o que em grande maioria impede estes de continuarem a buscar a tão sonhada profissão.

Outro grande fator a se destacar está inteiramente ligado a ingestão nutricional inadequada em jogadores de futebol masculino, ressaltando a necessidade de melhorar a adesão de curto e longo prazo a essas recomendações. Embora haja concordância unânime sobre a necessidade de projetar e implementar programas de intervenção específicos para os jogadores de futebol, há uma escassez de informações sobre os hábitos alimentares e correlatos do comportamento nutricional dos jogadores de futebol. Compreender a influência desses fatores é essencial para a elaboração e implementação de programas eficazes de educação alimentar e nutricional, com o objetivo de otimizar o desempenho e a saúde por meio da ingestão de nutrientes (DOS ANJOS, 2009).

2.7.6 CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A Lei Pelé, relata no artigo 29, inciso 2, que a entidade de prática desportiva responsável por formar o atleta além de garantir as questões que outra foram abordadas deve também assegurar aos atletas transporte para poderem ter o contato com sua família, bem como livre acesso dos familiares ao atleta gerando assim meios de convivência familiar.

A provisão é a mais vulnerável das três exceções, porque dá aos clubes e agentes mais espaço para contornar a regra. Os clubes explorarão todas as vias para garantir que trazem os melhores jogadores para suas academias, incluindo incentivos para os pais, e aparentemente são ajudados pela falta de ignorância das federações nacionais. De acordo com dois jornalistas noruegueses que conduziram uma investigação sobre as práticas ilegais em relação à transferência de menores na Europa, eles encontraram clubes que admitiram oferecer emprego aos pais. Eles,

ainda relatam que um pai recebeu uma posição como jardineiro, enquanto outro recebeu o papel de motorista de ônibus da equipe (REIS, 2009)

Onde casos individuais foram detectados pela FIFA, uma abordagem rigorosa foi aplicada. Embora seja exigida a aplicação estrita da regra, ela pode impedir que um jogador se desenvolva e a família tenha uma chance de uma vida melhor. Assim, é estritamente correlacionada pelo Art. 19 da FIFA que o jogador, tenha contato com sua família, aonde os clubes são responsáveis por tal desenvolvimento (BARROS, 2008).

3 METODOLOGIA

O método adotado na formulação deste trabalho, encontra-se em concordância com a proposta de estudo, a qual encontra-se adequada por meio dos objetivos a serem alcançados. O desenvolvimento da ciência tem como base o alcance de resultados que permite validar hipóteses sobre determinado acontecimento ou fato, presente em nossas vidas, ou não.

A pesquisa é de fundamental importância para a evolução dos conhecimentos em determinado campo de estudo, ou seja, por meio da pesquisa pode-se ampliar os horizontes de conhecimento sobre determinado tema.

3.1 TIPO DE PESQUISA

A presente pesquisa fora baseada em pesquisas bibliográficas, através de consultas a livros, revistas, pesquisa de manuais, tratados, artigos publicados na internet.

A pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema com base em referências teóricas publicadas em livros, revistas, periódicos e outros. Busca também, conhecer e analisar conteúdos científicos sobre determinado tema.

Para o presente estudo, utilizou-se os critérios de citações, pesquisas relacionadas ao tema, artigos que apresentam o tema em questão, artigos que não apresentam o tema, teses, dissertações além de textos, artigos e citações traduzidas.

3.2 PROCEDIMENTOS DE COLETA

A coleta de dados fora desenvolvida seguindo as seguintes premissas: Leitura exploratória de todo o material selecionado, seja leitura objetiva ou uma leitura rápida, afim de se verificar se a obra, documento e material complementar é de interesse para a presente pesquisa.

Além deste modelo de leitura, fora adotada, o modelo de leitura seletiva, a qual consiste em uma leitura com uma maior profundidade, buscando o material consistente para o trabalho. Por fim, fora realizado o registro das informações extraídas das fontes, sendo especificadas no trabalho, com nome e ano de publicação.

3.3 ANÁLISE DE INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Nesta última etapa, fora realizada uma leitura analítica de todo o material, tendo por finalidade a ciência de ordena-lo e sumariar as informações pesquisadas e elaboradas. Neste processo, fora levado em consideração as informações que possibilitassem obter a resposta do problema de pesquisa, por meio dos objetivos gerais e específicos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como tema, o trabalho do menor no futebol. A metodologia adotada na formulação deste trabalho foi baseada em pesquisas bibliográficas, através de consultas a livros, revistas, pesquisa de manuais, tratados, artigos publicados na internet.

Como fora apresentado, sabe-se que o trabalho infantil no Brasil e no mundo, é algo alarmante, tal situação cresce de forma acelerada em diversos cenários econômicos, inclusive no ambiente do futebol, local de grandes aportes financeiros. Em uma forma de inibir tal desenvolvimento ilegal de atividades trabalhistas por menores, o Governo Brasileiro instituiu em 24 de março de 1998, a Lei nº 9.615, comumente conhecida como Lei Pelé, esta que visa proteger e defender os direitos de jovens atletas.

Em conformidade ao combate do trabalho infantil a nível mundial, a FIFA em março de 2015, reduziu a idade dos menores exigindo um Certificado Internacional de Transferência (ITC) de 12 anos para 10 anos após uma forte recomendação do sindicato de jogadores profissionais do mundo, FIFPro. Reduzindo ainda mais tais incidentes dentro do futebol.

Vimos que o futebol, é visto como algo deslumbrante por muitas crianças, um sonho, de uma vida melhor e de ser feliz com aquilo que lhe satisfazem, porém, como esta pesquisa mostrou, o que pode ser um sonho, pode vir a se tornar um pesadelo, para os envolvidos.

Vimos ainda que, mesmo com a existência de diversos dispositivos legais que visam proteger o menor do trabalho infantil, a exemplo da Lei Pelé, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal de 88, entre outros, a fiscalização aos clubes de futebol, visando o efetivo cumprimento destes dispositivos, ainda é muito precária, fazendo com que os clubes de futebol cometam diversas irregularidades no que diz respeito ao trabalho do menor no futebol.

Não obstante, pode-se concluir que mesmo que se cumpram todos os requisitos exigidos por lei, as atividades do menor no futebol podem ser consideradas como trabalho infantil, pois estes se submetem a atividades muito semelhantes e/ou idênticas aos jogadores profissionais, com características laborais e efetivo exercício

da profissão de jogador de futebol, mesmo estando registrados como atletas amadores, tais fatos nos passam a ideia de que, a fiscalização e o efetivo cumprimento das leis não sejam suficientes para evitar o trabalho do menor no futebol.

Por fim, o presente trabalho deixa o tema em aberto, propondo que no futuro se realize uma nova pesquisa de caso, afim de contextualizar os temas aqui abordados. Juntamente com esta nova pesquisa, sugere-se a realização de um estudo de acaso, para o qual, propõe-se o levantamento de relatos de jovens e crianças que se envolveram em situações ilícitas no mercado do futebol.

REFERÊNCIAS

ABIDÃO Neto, Bichara; Motta, Marcos. O êxodo dos jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. Basto, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS. Seriema. 2009.

ARRAIS, Cesar Henrique. Entre o sonho e o pesadelo. Revista Anamatra. Ano XXII nº59. 1ª edição de 2010.

BOUDENS, E. (CPI CBF/NIKE: Textos e Contexto IV). Medidas de Prevenção à Saída do país de atletas menores de idade. Estudo, Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, Fevereiro de 2012.

LORENTZ, Lutiana Nacur; NEVES, Rubia Carneiro. A intervenção do Ministério Público do Trabalho na Justiça Desportiva e do Trabalho para Proteção dos Atletas Desportivos Adolescentes. Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano XX, n. 40, setembro 2010

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 8 ed. São Paulo. LTr,2009.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo. LTR, 2005.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho legislação complementar jurisprudência. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 28 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

LIETEN, Kristoffel (org). O problema do trabalho infantil: Temas e Soluções. Curitiba: Multidéia, 2007.

CURY, Munir. Estatuto da Criança e do adolescente anotado. Cury, Garrido e Maçura. 2ª Edição rev. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2000.

CHAVES, Antonio. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2007.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.20/98. São Paulo: LTr, 2008.

MACHADO, Martha Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2013.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012

LIBERATI, Wilson Donizeti; DIAS, Fábio Muller Dutra. Trabalho Infantil. São Paulo; Editora Malheiros, 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil. São Paulo. LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. O trabalho da criança e do adolescente. São Paulo. LTr; Brasília.DF: OIT, 1994.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. Trabalho do adolescente- Proteção e Profissionalização. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

CORTEZ, Julpiano Chaves. "O menor aprendiz e a nova regulamentação". In Suplemento trabalhista. São Paulo. LTR, 042/01. 2014.

FELIPE, Marcos. Preocupada com „trabalho infantil“, FIFA homologa lei para proteger jovens. Rio de Janeiro. 09 de setembro de 2009.

MIGUEL, Ricardo Georges Affonso. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização do instituto da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. V.21. n.47.Jan/Jun 2010.

FONSECA, Ricardo Marques da. A Idade mínima para o trabalho. Proteção ou desamparo. In Revista Síntese. Porto Alegre, ano X, n.118, fev.2001.

MACIEL, Mariju Ramos. O direito de formação e o êxodo de menores. Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. In: Revista do II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, Coordenação: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília. TST, 2010.

ROSEGUINI, Guilherme. Especialistas apontam danos irreversíveis. Folha de São Paulo, página D6. 18 de setembro de 2005.

SANTORO, Luiz Felipe. O aprendiz da bola. 2011.

CHAHAD, Allen. Brasileiros jogam bem porque não estudam, insuna Henry. Hannover. 29 de junho de 2006.

FERREIRA, M. A.; ALVIM, N. A. T.; TEIXEIRA, M. L. O. ; VELOSO, R. C. Saberes de adolescentes: estilo de vida e cuidado à saúde. Revista Texto e Contexto Enfermagem, Florianópolis, n. 16, v. 2, p. 217-24, 2007.

PESERICO, Cecília. Relação esporte desempenho escolar: visão de estudantes atletas e professores de uma escola particular de Maringá/PR. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Educação Física) – Universidade Estadual de Maringá – UEM, 2009.

FORMIGA, N. S. O tipo de orientação cultural e sua influência sobre os indicadores do rendimento escolar. Revista Psicologia teoria e prática, São Paulo, v. 6, n. 1, p.13-29, 2004.

OLIVEIRA, Leisa Ferreira. A Justiça Restaurativa no Sistema de atendimento ao adolescente infrator: implicações para o processo de trabalho do assistente social. Trabalho de conclusão de curso, Faculdade de Serviço Social, PUCRS, 2007

OLIVEIRA, Gabriela Brant de. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos - o MCA como instrumento efetivo para implementação deste direito. In: 5º Censo da População Infanto-juvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro/2010.

DOS ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. Revista Veja. 2112. ed., ano 42, n. 19, 13 maio 2009

SCAGLIA, Alcides. Alojamento para jovens futebolistas, ou como transformar águias em galinhas.

REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: Revista do II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, Coordenação: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília. TST, 2010.

ROSEGUINI, Guilherme. Corrida por teens cresce e abre nova guerra da bola. Folha de São Paulo, página D1. 18 de setembro de 2005.